



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1937887 - RJ (2021/0143785-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA E OUTRO(S) - RJ133991
RECORRIDO : CONDOMÍNIO ÓPERA DI MILANO RESIDENZA JARDIM ICARAÍ
ADVOGADOS : ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
MARIANA AZEVEDO DA CUNHA - RJ210679
ANA CAROLINA WESTER E OUTRO(S) - RJ229433
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE
SANEAMENTO - AESBE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
INTERES. : ANCADE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO
DO PODER ECONOMICO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : IGOR COSTA COUTO - RJ184401
PEDRO IGOR DE SOUZA PINTO OLIVEIRA - RJ185607
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ADMINISTRADORAS DE
IMÓVEIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO - RJ128615
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
RAFAEL DE AMORIM LIMA - RJ153730
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
CAROLINA MARTINS PEIXOTO - RJ148183
ANDREA FERREIRA CAPUTO - RJ148388
ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
DANIELA BEZERRA DE MENEZES ULIANA - RJ148389

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
MARCUS LIVIO GOMES E OUTRO(S) - RJ253476

INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS
PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
HUGO LEMES DE OLIVEIRA - RJ233964

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE CONSUMIDORES DE AGUA E
ESGOTO - ANCONAE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : EDSON CARVALHO RANGEL - RJ004193
THIAGO ALVIM DE SOUZA CABRAL - RJ127207
ANDRESSA GAMA PAIVA MARTINS - RJ174241

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO
RJ - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO - RJ215303

INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ADILSON GAMBINI MONTEIRO - SP149616
ALEXANDRE PALHARES E OUTRO(S) - SP116366
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
BRUNO TEIXEIRA DUBEUX E OUTRO(S) - RJ114563

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
"AMICUS CURIAE"

INTERES. : INSTITUTO TRATA BRASIL - ITB - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204
EDUARDO XAVIER - SP207671
WELLINGTON MARCIO KUBLISCKAS - SP224392
TÚLIO DE MEDEIROS JALES - SP473698
LEONARDO CLESTON DE SOUZA MARIZ - SP501428

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO
ESTADO DE SAO PAULO - ARSESP - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : INES MARIA JORGE DOS SANTOS COIMBRA - SP205400
BRUNO LOPES MEGNA - SP313982
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES - SP430513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de *monopólio natural*. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma *franquia de consumo* ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento *receitas recorrentes*, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que *paga mais quem consome mais*.

4. A parcela fixa é um *componente necessário* da tarifa, pois remunera a

prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normais locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um *componente eventual* da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do *consumo real global* e do *consumo real fracionado* (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (*consumo individual presumido ou franqueado*), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de

cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe, provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema 414:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo

(economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1937887 - RJ (2021/0143785-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA E OUTRO(S) - RJ133991
RECORRIDO : CONDOMÍNIO ÓPERA DI MILANO RESIDENZA JARDIM ICARAÍ
ADVOGADOS : ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
MARIANA AZEVEDO DA CUNHA - RJ210679
ANA CAROLINA WESTER E OUTRO(S) - RJ229433
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE
SANEAMENTO - AESBE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
INTERES. : ANCADE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO
DO PODER ECONOMICO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : IGOR COSTA COUTO - RJ184401
PEDRO IGOR DE SOUZA PINTO OLIVEIRA - RJ185607
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ADMINISTRADORAS DE
IMÓVEIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO - RJ128615
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
RAFAEL DE AMORIM LIMA - RJ153730
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
CAROLINA MARTINS PEIXOTO - RJ148183
ANDREA FERREIRA CAPUTO - RJ148388
ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
DANIELA BEZERRA DE MENEZES ULIANA - RJ148389

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
MARCUS LIVIO GOMES E OUTRO(S) - RJ253476

INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS
PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
HUGO LEMES DE OLIVEIRA - RJ233964

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE CONSUMIDORES DE AGUA E
ESGOTO - ANCONAE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : EDSON CARVALHO RANGEL - RJ004193
THIAGO ALVIM DE SOUZA CABRAL - RJ127207
ANDRESSA GAMA PAIVA MARTINS - RJ174241

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO
RJ - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO - RJ215303

INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ADILSON GAMBINI MONTEIRO - SP149616
ALEXANDRE PALHARES E OUTRO(S) - SP116366
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
BRUNO TEIXEIRA DUBEUX E OUTRO(S) - RJ114563

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
"AMICUS CURIAE"

INTERES. : INSTITUTO TRATA BRASIL - ITB - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204
EDUARDO XAVIER - SP207671
WELLINGTON MARCIO KUBLISCKAS - SP224392
TÚLIO DE MEDEIROS JALES - SP473698
LEONARDO CLESTON DE SOUZA MARIZ - SP501428

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO
ESTADO DE SAO PAULO - ARSESP - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : INES MARIA JORGE DOS SANTOS COIMBRA - SP205400
BRUNO LOPES MEGNA - SP313982
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES - SP430513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de *monopólio natural*. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma *franquia de consumo* ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquias de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento *receitas recorrentes*, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que *paga mais quem consome mais*.

4. A parcela fixa é um *componente necessário* da tarifa, pois remunera a

prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normais locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um *componente eventual* da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do *consumo real global* e do *consumo real fracionado* (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (*consumo individual presumido ou franqueado*), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de

cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ÁGUAS DE NITERÓI S/A para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 543):

APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULA Nº 191 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SÚMULA Nº 175 DO TJRJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração pela autora Condomínio Ópera di Milano Residência Jardim Icaraí, foram eles parcialmente acolhidos. Opostos embargos de declaração pelo réu Águas de Niterói S.A., foram eles rejeitados (fl. 613).

Em seu recurso especial (fls. 638/684), interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, a recorrente Águas de Niterói S.A. apontou como violado o art. 1.022, II, do CPC, tendo em vista a existência de omissões no acórdão recorrido não superadas a despeito da oposição de embargos declaratórios. Alegou-se, também, violação ao art. 30 da Lei 11.445/2007 e aos arts. 8º e 47 do Decreto 7.217/2010, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria estabelecido critério híbrido de cobrança das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário quanto à aplicação da tarifa progressiva, sem qualquer amparo legal ou contratual. Apontou-se como violado, ainda, o art. 29 da Lei 11.445/2007 e os arts. 45 e 46 do Decreto 7.217/2010, uma vez que o acórdão teria estabelecido interferência indevida em política tarifária tal como delineada em edital licitatório de concessão dos serviços públicos de água e esgoto, comprometendo, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado e colocando em risco a própria concessão. No tocante à interposição por “c”, alegou-se dissídio apontando como paradigma o REsp 1.745.659/PR, no qual a Segunda Turma do STJ, em contexto fático-normativo símile, teria conferido aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007 e aos arts. 8º, 46 e 47 do Decreto 7.217/2010 interpretação divergente daquela emanada do acórdão recorrido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por decisão fundamentada, admitiu o recurso especial, selecionando-o, ademais, como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036 do CPC (fls. 746/769).

Recebidos os autos neste STJ, a Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas manifestou-se favoravelmente à afetação deste recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, juntamente com o REsp 1.937.891/RJ, de modo a se proceder a possível revisão do Tema 414/STJ, sintetizando-se a controvérsia posta no recurso na seguinte proposição: *“Definir a forma de cálculo da tarifa progressiva em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do*

consumo” (fls. 918/921).

Na sessão de julgamento de 16/11/2021, decidiu a Primeira Seção do STJ pela afetação deste recurso ao regime dos repetitivos, juntamente com o REsp 1.937.891/RJ, em acórdão unânime assim ementado (fl. 943):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA PROGRESSIVA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO NAS UNIDADES COMPOSTAS POR VÁRIAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. DEFINIÇÃO DA JURIDICIDADE DO CRITÉRIO HÍBRIDO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Delimitação da tese: definir a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo.

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

Foram admitidas no processo em 08/04/2022, na condição de *amici curiae*, as seguintes entidades: *Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento – AESBE* (manifestação às fls. 1.116/1.141 e fls. 2.559/2.571); *Associação Nacional de Combate ao Abuso do Poder Econômico e Defesa do Consumidor – ANCADE* (manifestação às fls. 867/885 e fls. 2.573/2.596); *Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis – ABADI e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio de Janeiro – SECOVI/RJ* (manifestação às fls. 954/960 e fls. 2.414/2.471); e *Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE* (manifestação às fls. 1.044/1.088 e fls. 2.500/2.547).

Em 06/06/2022 foi indeferido o pedido de ingresso no processo, como *amicus curiae*, de *Leal, Barreto e Bimbato Advogados Associados* (fl. 2.615).

Foram admitidas no processo em 20/07/2023, na condição de *amici curiae*, as seguintes entidades: *Associação Nacional de Consumidores de Água e Esgoto – ANCONAE* (manifestação às fls. 2.677/2.680 e fls. 3.007/3.012); *Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro* (manifestação às fls. 2.620/2.639); *União Federal* (manifestação às fls. 2.792/2.801 e fl. 3.018); *Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON*

(manifestação às fls. 2.698/2.721, fl. 3.014 e fls. 3.133/3.135). Na mesma data, foi indeferido o ingresso no processo como *amicus curiae* de *Iguá Saneamento S.A.* e de *Rômulo Cavalcante Mota Advogados Associados*.

Em 21/08/2023 foi admitido no processo, na condição de *amicus curiae*, o *Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB* (manifestação às fls. 3.074/3.077 e fls. 3.103/3.115).

Em 24/08/2023 foi proferida decisão designando audiência pública para o dia 05/10/2023 (fls. 2.937/2.940).

Em 05/09/2023 foi admitida no processo, na condição de *amicus curiae*, a *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP* (manifestação às fls. 2.946/2.960).

Em 05/10/2023 foi realizada audiência pública para debate a respeito da controvérsia relativa à metodologia de cálculo da tarifa de água e esgoto em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, cujos atos foram documentados em apenso e registrados em ata (fls. 79/81 do apenso), tendo sido ouvidos os seguintes interessados, segundo ordem de exposição: i) Bruno Calfat, advogado das rés Águas de Niterói e Águas do Imperador; ii) Victor Hugo do Amaral, pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON; iii) Adriana Sotero Martins, pesquisadora do Departamento de Saneamento e Saúde Ambiental da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz; iv) Igor Costa Couto, pela Associação Nacional de Combate ao Abuso do Poder Econômico e Defesa do Consumidor – ANCADE; v) André Nélis, advogado especializado; vi) Paulo Eduardo Canalles e Fábio Borges, pelo Sindicato das Empresas Operadoras e Concessionárias de Saneamento de Santa Catarina – SINDESC; vii) Deputado Estadual Jari Oliveira, presidente da Comissão de Saneamento Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; viii) Henrique Gomes de Araújo e Castro, pela Associação Nacional da Advocacia Condominial – ANACON; ix) Katia Cristina Cavalcante, advogada especializada; x) Ronaldo Seroa da Motta e Hilton Carlos Ferreira Junior, pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE; xi) Luana Siewert Preto, pelo Instituto Trata Brasil; xii) Ilana Ferreira, pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON; xiii) Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, pelo Estado do Rio de Janeiro; xiv) Erick Dantas Caldas, advogado especializado; xv) Eduardo Figueira, pela Câmara Comunitária da Barra da Tijuca – CCBT; xvi) José de Castro Meira Júnior, pela Companhia de Saneamento

Ambiental do Distrito Federal – CAESB; xvii) Eduardo Chow Martino Tostes, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; xviii) Adriano Cândido Stringhini, diretor-executivo da Iguá Saneamento S.A.; xix) Alex Velmovitsky, pela Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis – ABADI e pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio de Janeiro – SECOVI/RJ; xx) Leonardo Azevedo Mozer, advogado especializado; xxi) Licínio M. Rogério, pela Federação das Associações de Moradores do Município do Rio de Janeiro/RJ; xxii) Leonardo Bruno da Costa Bertolazzi, advogado especializado; xxiii) Neuri Freitas, pela Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento – AESBE; xxiv) José Mário Mirando Abdo, consultor e ex-diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE; xxv) Thiago Aguiar de Pádua e Edvaldo de Almeida Júnior, pela Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas; e xxvi) Jorge Niemeyer de Farias, pelo Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB.

Em 31/10/2023 foi admitido no processo, na condição de *amicus curiae*, o *Estado do Rio de Janeiro* (manifestação às fls. 3.143/3.148).

Em 21/05/2024 foram admitidos no processo, na condição de *amici curiae*, o *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* (manifestação às fls. 2.662/2.676) e o *Instituto Trata Brasil* (manifestação às fls. 3.186/3.342).

Em 11/06/2024 foram admitidos no processo, na condição de *amici curiae*, o *Estado de São Paulo* e a *Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP* (manifestação às fls. 3.395/3.418).

É o relatório.

VOTO

1. Considerações iniciais.

O presente recurso especial repetitivo revela controvérsia das mais complexas, cuja relevância transcende, em muito, a vertente jurídica sob a qual se nos apresenta.

Trata-se, com efeito, de controvérsia de enorme alcance sistêmico, pois interfere diretamente na moldura regulatória da prestação de serviços públicos de

primeira necessidade, executados de maneira pulverizada em nível subnacional por meio da celebração de contratos administrativos de concessão de longa duração. Em tais contratos, metas de disponibilização, universalização e qualificação dos serviços prestados dialogam diretamente com critérios de fixação de preços que atendam às metas estabelecidas, em um tenuous equilíbrio entre custos e receitas no qual a *previsibilidade* destas e daqueles ocupa lugar central para o adequado funcionamento do mercado regulado.

A controvérsia revela, também, enorme alcance social, haja vista que são incontáveis os condomínios possuidores de diversas unidades consumidoras (residenciais, comerciais ou mistas) que compartilham entre si um único medidor de consumo (hidrômetro), e que serão, portanto, diretamente impactados pela solução que se venha a construir a partir deste julgamento. Proprietários ou inquilinos, moradores ou lojistas, a todos interessa a decisão, ainda mais que, como lembrado por um dos muitos *amici curiae* admitidos ao processo, a tarifa de água e esgoto constitui a segunda maior despesa dos condomínios residenciais – superada apenas pela folha de pagamento dos funcionários –, influenciando, portanto, de forma significativa, o valor da cota condominial mensal paga por cada unidade.

O impacto econômico da solução que venha a ser edificada também não é desprezível, pois, ao fim e ao cabo, as conclusões que emanarão deste julgamento repercutirão, para mais ou para menos, sobre as receitas tarifárias auferidas pelos prestadores dos serviços concedidos, com efeitos potenciais sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em execução e, por consequência, sobre a exequibilidade de metas, prazos e compromissos assumidos ao tempo da celebração desses mesmos contratos.

É importante relembrar, nesse contexto, que o Brasil é participante do concerto global denominado “Agenda 2030”, corporificado na Resolução 70, de 25/09/2015, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, por meio da qual foram assumidos compromissos formais de implementação de modelos de desenvolvimento sustentável nas esferas econômica, social e ambiental. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são parte da Agenda 2030, e um dos macro-objetivos a ser alcançado é justamente “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” (ODS 6), tendo como desdobramentos assegurar, até 2030, o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos (6.1), bem como o acesso adequado e equitativo ao saneamento e à higiene, com especial atenção para as necessidades de mulheres e meninas, e de

quantos mais premidos por uma situação de vulnerabilidade (6.2).

Os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 revelam-se altamente desafiadores.

Dados extraídos da mais recente Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB), de 2017, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que, embora o percentual de municípios com abastecimento de água por rede tenha chegado a 99,6% (5.548 localidades), 9,6 milhões de domicílios brasileiros ainda não contavam com abastecimento de água por rede naquele ano, sendo frequentes problemas de interrupção do abastecimento por seis horas ou mais (44,5% do total de municípios) e de racionamento (20,8% do total), em especial no Nordeste (42,5%). Do volume de água distribuído no Brasil naquele ano, 5,5% não recebia tratamento algum antes de chegar à população, e o percentual de desperdício da entrada da água no sistema de distribuição até a chegada ao usuário era estimado em 40%.

São ainda mais preocupantes os dados relativos ao saneamento. O percentual de municípios que contam com cobertura de esgotamento sanitário por rede coletora passou de 55,2% na PNSB anterior (2008), para apenas 60,3% em 2017. Nesse ano, em 2.211 municípios não havia oferta desse serviço, com marcante desigualdade regional (96,5% de municípios do Sudeste atendidos por rede de esgoto, contra 16,2% dos municípios do Norte). A mesma PNSB revelou, ainda, que em 2017 o Brasil ainda tinha 34,1 milhões de domicílios sem esgoto coletado, e, quando coletado, 37,2% dos municípios não o submetiam a qualquer tipo de tratamento.

Os impactos e as repercussões subjacentes à controvérsia jurídica ora em julgamento são tantos e tão profundos que, de pronto, afere-se o enorme risco que permeia qualquer solução proveniente do Poder Judiciário: o de que intervenções judiciais anômalas no modelo de negócio e prestação do serviço público de água e esgoto, ainda quando bem intencionadas, acabem por gerar maior desarranjo sistêmico do que os benefícios que, a princípio, buscava-se alcançar.

Maior ainda é o desarranjo se a intervenção judicial se faz de maneira difusa, quase imperceptível, por meio de uma explosão de processos judiciais entre consumidores e concessionárias, cada qual, a seu tempo e a seu modo, corroendo a organicidade e coerência interna do modelo de prestação dos serviços, estabelecendo-se assimetrias que, se beneficiam alguns poucos, certamente o farão à custa da imposição dos ônus correspondentes a muitos outros.

Tantos eram os litígios a envolver concessionárias públicas e privadas de água e esgoto e condomínios possuidores de diversas unidades consumidoras que compartilham entre si um único medidor de consumo (hidrômetro) que este Tribunal Superior, ainda em 2010, trabalhou para bem cumprir sua missão institucional, debruçando-se sobre o tema de modo a encontrar para ele uma solução apaziguadora. Para isso, naquele ano foi julgado o REsp 1.166.561/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, fixando-se a seguinte tese jurídica catalogada como Tema 414 dos julgados repetitivos da Corte:

Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

O que se seguiu ao julgamento do REsp 1.166.561/RJ (Tema 414/STJ), no entanto, não foi a definitiva estabilização das relações jurídicas entre os envolvidos, persistindo a discordância entre concessionárias e condomínios dotados de hidrômetro único quanto à maneira legalmente adequada e sistemicamente correta de se calcular a tarifa pela prestação dos serviços de água e esgoto. As múltiplas ações judiciais ajuizadas após a construção da tese vinculante que sintetiza o julgamento do Tema 414/STJ, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sensibilizaram o Tribunal a visitar o tema, com renovada disposição institucional para, passados quase 15 anos, reafirmar a mesma compreensão de outrora, ainda que em novas bases jurídicas, ou superá-la, se convencido de que a solução antes preconizada não se coaduna com o estado da arte das normas jurídicas que, no plano da legislação federal, disciplinam a metodologia de cálculo da tarifa de prestação dos serviços de água e saneamento.

É preciso, então, de saída, reconhecer e enaltecer o compromisso do Tribunal com o melhor Direito, ainda que, para o seu atingimento, seja preciso não apenas visitar orientações há muito estabelecidas, mas também, e principalmente, superá-las.

No ponto, vale destacar o quanto já afirmado por este Tribunal Superior em situação análoga: *“é possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico”* (STJ, REsp 1.656.322/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 23/10/2019,

Nos próximos tópicos, farei uma exposição da evolução normativa e jurisprudencial da controvérsia, e analisarei cada uma das metodologias de cálculo da tarifa que se apresentam como potencialmente mais adequadas à justa remuneração do serviço público prestado. Exemplos concretos estabelecerão, com esperada clareza, a diferença prática que há entre a adoção desta ou daquela metodologia de cálculo da tarifa.

De modo a estabelecer aderência ao caso-piloto submetido a julgamento, os exemplos concretos a que venho de me referir terão por base o quadro que consta à fl. 09 da petição inicial do REsp 1.937.887/RJ, que ilustra as tarifas de água e esgoto cobradas pela recorrente Águas de Niterói ao tempo do ajuizamento da ação. Reproduzo-o a seguir:

		TARIFA VIGENTE A PARTIR DA REFERÊNCIA 12/2016	
CATEGORIA	Faixa	ÁGUA (m ³)	ESGOTO
DOMICILIAR	De 0 a 15 m ³	2,9491	100%
	De 16 a 30 m ³	7,3728	100%
	De 31 a 45 m ³	9,1422	100%
	De 46 a 60 m ³	17,6946	100%
	Acima 60 m ³	23,5928	100%
COMERCIAL	De 0 a 10 m ³	10,0269	100%
	De 11 a 20 m ³	10,9117	100%
	De 21 a 30 m ³	18,2841	100%
	Acima 30 m ³	19,1641	100%
INDUSTRIAL	De 0 a 20 m ³	13,860800	100%
	De 21 a 30 m ³	13,860800	100%
	De 31 a 130 m ³	16,515000	100%
	Acima 130 m ³	17,989500	100%
PÚBLICO	De 0 a 15 m ³	4,128700	100%
	Acima 15 m ³	9,437100	100%

Não posso encerrar este capítulo introdutório, entretanto, sem antes rejeitar expressamente matéria preliminar atinente à alegada incognoscibilidade do recurso especial interposto, decorrente da incidência, no caso concreto, do óbice da Súmula 280/STF. Essa questão preliminar foi deduzida em contrarrazões do recurso especial,

sendo endossada por alguns dos *amici curiae* que se manifestaram no processo e, além disso, foi também citada por alguns dos participantes da audiência pública promovida por este Tribunal em 05/10/2023.

É certo que a legislação federal que disciplina a prestação dos serviços de saneamento básico é complementada por normas de caráter local, o que ocorre em razão da estrutura descentralizada de prestação desses serviços, cuja titularidade, por lei, é exercida por entes subnacionais (art. 8º da Lei 11.445/2007, na redação conferida pela Lei 14.026/2020).

Essa complementariedade, todavia, não obsta ao conhecimento do recurso especial, no qual se controverte, tão somente, quanto à metodologia de cálculo das tarifas devidas pela prestação dos serviços de saneamento cobradas de condomínios possuidores de um único hidrômetro que seja compatível com as normas gerais federais que disciplinam a cobrança dessas mesmas tarifas, normas essas assentadas nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, e sobre as quais discorrerei longamente em tópicos subsequentes.

Noutras palavras, não é preciso interpretar normas locais para se resolver controvérsia que trata, exclusivamente, da compatibilidade dessa ou daquela metodologia de cálculo de tarifa vis-à-vis com normas gerais de cobrança dessa exigência presentes em dispositivos de lei federal (repto, arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007), de modo que o entendimento consolidado na Súmula 280/STF, ainda que subsumível, por analogia, ao recurso especial, neste caso não encontra nenhuma aplicabilidade.

Demais disso, uma vez que houve adequado prequestionamento da matéria, e que os dispositivos de lei federal pertinentes (arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007) foram apontados no recurso especial como pretensamente violados, e também como possivelmente interpretados de maneira divergente daquela interpretação a eles dada em julgado apontado como paradigma, não há como negar a presença dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, seja por *a* ou por *c*, aos quais se somam os requisitos genéricos, igualmente atendidos na espécie.

2. Evolução legislativa e jurisprudencial do tema.

A história do saneamento básico no Brasil retrata, com maestria, as enormes

contradições de nosso desenvolvimento.

Até meados do século XIX, o tema não merecia maior atenção governamental, primordialmente em decorrência do fato de que eram poucas e não muito populosas nossas cidades, residindo a maior parte da população em áreas rurais. A coleta de água era realizada em bicas e fontes, e medidas para “sanear” o ambiente urbano eram raras e localizadas.

A urbanização, a industrialização, o êxodo rural e os fluxos imigratórios que marcaram o final do século XIX e início do século XX agravaram os problemas de saneamento, com epidemias diversas castigando as populações das cidades periodicamente. Os serviços de abastecimento de água e saneamento básico, quando existentes, eram prestados em nível local, espelhando uma descentralização político-administrativa que caracteriza todo o período da República Velha.

Apenas tardiamente, na denominada Era Vargas, o governo central passa a atuar como agente indutor desses serviços essenciais, em contexto político totalmente diverso do período histórico anterior, marcado, agora, pela centralização de poderes na esfera da União.

Merece destaque, nesse contexto, a criação do Departamento Nacional de Obras de Saneamento – DNOS, pelo Decreto-lei 2.367/1940, a quem competia estudar, projetar, executar, fiscalizar e conservar as obras de saneamento empreendidas pelo governo federal, órgão esse convertido em autarquia pela Lei 4.089/1962 e extinto, muito tempo depois, pela Lei 8.029/1990.

Rememore-se, ainda, a criação do Serviço Especial de Saúde Pública – SESP, autorizada pelo Decreto-lei 4.275/1942 e realizada com apoio norte-americano em meio aos esforços da segunda grande guerra, e que visava, a princípio, à implantação de ações de combate à malária e outras endemias nas áreas de extração da borracha, na Amazônia, e de minérios, no vale do Rio Doce, ambas estratégicas para o fornecimento de matérias-primas à indústria bélica. Terminada a guerra, o SESP foi expandindo paulatinamente a sua atuação para diversas outras localidades, até ser transformado em fundação pública pela Lei 3.750/1960 (FSESP), atribuindo-se formalmente à entidade, dentre outros, o objetivo de estudar, projetar e executar empreendimentos relativos à construção, ampliação ou melhoria de serviços de abastecimento de água e sistemas de esgotos. Assim como ocorrido com o DNOS, a FSESP acabou extinta pela Lei 8.029/1990, fundindo-se à Superintendência de

Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) de modo a originar a atual Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Temos nova evolução do quadro jurídico-normativo atrelado à área do saneamento básico em finais dos anos 1960 e início dos 1970, período de notória centralização de decisões político-administrativas em nível federal. Assim, cria-se, por meio da Lei 4.380/1964, o Banco Nacional da Habitação (BNH), a quem incumbirá a gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei 5.107/1966, que funcionará como principal fonte de recursos para o setor de saneamento, nos termos autorizados pelo Decreto-lei 949/1969. A utilização dos recursos faz-se por meio do Sistema Financeiro de Saneamento (SFS), criado em 1968 por meio da Portaria 273 do Ministério do Interior, atrelado ao Fundo de Financiamento para Saneamento (Fisane), criado um ano antes pelo Decreto 61.160/1967.

Esses normativos todos - aos quais acrescento a Lei 5.318/1967, que instituiu a Política Nacional de Saneamento e criou o Conselho Nacional de Saneamento - constituíram os fundamentos jurídico-regulatórios para a formulação, em 1971, do Plano Nacional de Saneamento – PLANASA, um marco em termos de política pública de âmbito nacional para a área do saneamento básico, a qual contava, finalmente, com clara regulamentação legal, recursos financeiros vinculados e em abundância (via FGTS e recursos próprios do BNH), e agente financiador, regulador e coordenador autorizado (o próprio BNH). Foram criadas, em função do PLANASA, 27 companhias estaduais de saneamento básico (CESBs), que executavam os serviços de água e esgoto na maioria dos municípios, por meio de contratos de concessão de longa duração, os quais garantiam acesso aos recursos do SFS.

Faltava, como regra de fechamento do modelo, a instituição de uma política tarifária de contraprestação pelos serviços públicos de água e esgoto oferecidos à população. Sobrevém, então, a Lei 6.528/1978, regulamentada pelo Decreto 82.587/1978.

Interessa, neste voto, registrar que a Lei 6.528/1978 atribuiu ao extinto Ministério do Interior o poder-dever de estabelecer “normas gerais de tarifação” (art. 1º, parágrafo único, I), cabendo aos Estados, por meio das respectivas CESBs, realizar estudos para fixação das tarifas, obedecidas as normas gerais editadas pelo órgão federal (art. 2º, *caput*). As tarifas deveriam atender ao regime do serviço pelo custo, e sua fixação deveria considerar, a um só tempo, o equilíbrio econômico-financeiro das CESBs e a preservação dos aspectos sociais dos serviços prestados, de modo a

assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima (art. 4º).

O decreto regulamentador (Decreto 82.587/1978), por sua vez, estabeleceu que os serviços de saneamento básico deveriam ser assegurados a todas as camadas sociais, com tarifas adequadas ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais (art. 10). Para tanto, autorizou o regulamento que as tarifas fossem diferenciadas segundo categorias de usuários (residenciais, comerciais, industriais, governamentais) e faixas de consumo, assegurando-se subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores (art. 11, *caput*). Na categoria residencial, foi estabelecido que a conta mínima de água seria resultado do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, fixado em pelo menos 10m³ mensais por economia residencial (art. 11, § 2º).

Embora não seja esse o objeto da controvérsia em exame, consigno, para efeito de fiel registro da evolução histórica, legal e jurisprudencial da matéria, que o regime jurídico estabelecido por meio do art. 4º da Lei 6.528/1978 e do art. 11 do Decreto 82.587/1978 para a cobrança da tarifa de água e esgoto foi desafiado por uma primeira onda de demandas judiciais, por meio das quais se questionava a validade do sistema de cobrança pelos serviços de água e esgoto baseada na chamada “tarifa progressiva”, ou seja, categorizada por perfil de usuário (residencial, comercial etc.) e escalonada em faixas de consumo.

Em 09/09/2009, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e cuja relatoria coube ao saudoso Ministro Teori Zavascki, resolveu a questão de maneira definitiva, estabelecendo a legitimidade da cobrança da tarifa conforme o sistema dito progressivo, em decorrência do quanto previsto no art. 4º da Lei 6.528/1978 e também no art. 13 da Lei 8.987/1995, a lei geral de concessões públicas (*verbis*: “As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários”). Esse julgamento paradigmático, catalogado como Tema 153 de nossa jurisprudência vinculante, levou à edição da Súmula 407/STJ, de seguinte teor: “É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”.

Nesse mesmo julgamento – ocorrido em 2009, relembre-se – foi destacado

que a política de subsídios tarifários, da qual decorreria a possibilidade de fixação de tarifas progressivas, havia sido reafirmada com a até então recente edição da Lei 11.445/2007, que revogou a Lei 6.528/1978 para estabelecer novas diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento.

Analisando, doravante, a Lei 11.445/2007, destacam-se os dispositivos editados com vistas a disciplinar os chamados “aspectos econômicos e sociais” do saneamento básico (arts. 29 a 42).

Dentre esses, para os fins de resolução da presente controvérsia, ressalto a previsão legal de sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento, assegurada por meio da cobrança pelos serviços prestados, tais como o de abastecimento de água e esgotamento sanitário (art. 29, *caput*, e I).

O art. 29, § 1º, da Lei 11.445/2007 estabeleceu as **diretrizes** a serem observadas quando da instituição das tarifas pelos serviços prestados, sendo elas: a priorização do atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública (I); a ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda (II); a geração de recursos necessários para realização de investimentos, objetivando o cumprimento de metas e objetivos do serviço (III); a inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos (IV); a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência (V); a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores do serviço (VI); o estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes (VII); e o incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços (VIII). A lei autorizou, no mesmo preceito, a adoção de subsídios tarifários e não tarifários em benefício de usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços prestados (art. 29, § 2º).

Ainda em termos de disciplina legal da metodologia de fixação das tarifas pelos serviços públicos de saneamento básico, temos que o art. 30 da Lei 11.445/2007 foi categórico ao estabelecer a possibilidade de serem levados em consideração os seguintes **fatores**, os quais, pela relevância para o desate da controvérsia, transcrevo *in verbis*:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

A Lei 11.445/2007 foi regulamentada pelo Decreto 7.217/2010. Os arts. 45 a 47 do regulamento reproduzem, quase literalmente, as disposições legais dos arts. 29 e 30, já mencionadas, não havendo, por isso, necessidade de reproduzi-los.

Dado que aqui se cuida de metodologia de cálculo de tarifa de água e esgoto em condomínios dotados de um único medidor de consumo (hidrômetro), vale registrar a previsão contida no art. 8º do Decreto 7.217/2010, a dizer:

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

A regulamentação da medição do consumo, tal como decorrente do art. 8º do Decreto 7.217/2010, antecipou-se à previsão da Lei 13.312/2016, que acresceu ao art. 29 da Lei 11.445/2007 um novo parágrafo (§ 3º), de modo a estatuir que “*as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária*”.

Por fim, como último registro da evolução legislativa da matéria, vale mencionar o art. 29, § 5º, da Lei 11.445/2007, inserido pela Lei 14.026/2020, de atualização do marco legal do saneamento básico, a prever que “*os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for*

inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.”

3. A metodologia de cálculo da tarifa de água e esgoto quando o destinatário dos serviços é uma unidade de consumo (economia) dotada de medidor individualizado.

A existência de múltiplos condomínios com diversas unidades autônomas de consumo – denominadas “economias” – e um único medidor desse consumo – um único hidrômetro, portanto – constitui, por óbvio, a razão de ser do recurso especial repetitivo ora em julgamento.

Esse tipo peculiar de usuário dos serviços, entretanto, constitui notória exceção no contexto geral da prestação do saneamento básico, que tem como regra unidades de consumo individualizadas, ou seja, guarnecidas por medidor próprio, o que permite à concessionária a perfeita vinculação do consumo aferido pelo medidor a um único e específico consumidor. Esse arranjo negocial, que soa natural e até intuitivo, está previsto no já citado art. 8º, § 1º, do Decreto 7.217/2010, e por meio dele prestigia-se a segurança jurídica que deve ser assegurada a ambos os polos da relação contratual de prestação dos serviços públicos de água e esgoto (concessionária prestadora e usuário consumidor).

Desse modo, antes de discorrer sobre o arranjo que foge ao que ordinariamente acontece, é essencial compreender como se dá o cálculo da tarifa devida pelo “consumidor ou usuário padrão”, assim compreendido aquele que paga pelo consumo aferido em medidor individualizado.

As **diretrizes** para instituição da tarifa (previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007), assim como os **fatores** a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento (expostos no art. 30 do mesmo diploma legal), não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo estruturado em um regime de *monopólio natural*.

Compreenda-se por *monopólio natural* a forma de organização de

determinado mercado na qual os custos fixos para o oferecimento de determinado bem ou serviço são extremamente elevados, de modo que os investimentos iniciais necessários para a consecução do fim almejado acabam por funcionar como uma barreira natural à inserção de novos agentes econômicos, inviabilizando, assim, a construção de um ambiente competitivo.

É o que ocorre, por exemplo, no setor de transporte público sobre trilhos, em que pouco importa se uma linha de trem ou metrô servirá a 2 mil ou 20 mil usuários/dia, pois os investimentos necessários para a aquisição de novos trens e equipamentos, desapropriação de áreas, instalação de linhas férreas, sistemas elétricos, mecanismos de sinalização e segurança etc., não dependem diretamente dessa variável. Certo é que, feito o investimento inicial, o custo para absorção de mais um usuário no sistema (custo marginal) é absolutamente insignificante, e esse incremento de usuários amortizará no tempo os custos fixos incorridos.

Não é diferente no setor de saneamento básico, no qual são elevadíssimos os investimentos iniciais para a construção e expansão de redes de abastecimento de água, redes coletoras de esgoto e sistemas de tratamento de ambos. Todavia, criada a infraestrutura, são ínfimos os custos marginais, ou seja, os custos para conexão de mais um usuário nas redes e sistemas já instalados e em funcionamento.

O monopólio natural, percebe-se, constitui uma excentricidade em um regime de livre mercado, em que a concorrência e a competição constituem os fatores essenciais para a redução de preços e a obtenção de ganhos de qualidade e eficiência. Não por acaso, então, os mercados estruturados sob esse modelo anticompetitivo sofrem enorme regulação estatal, de modo a coibir práticas abusivas do agente monopolista (por exemplo, na fixação de preços) e também para impor a esse mesmo agente, em nome do interesse público e contra a lógica do livre mercado, investimentos irrecuperáveis em áreas e populações marginalizadas.

Custos fixos elevados, investimentos iniciais de grande monta e intervenção estatal regulatória impositiva de gastos que fogem à lógica do livre mercado evidenciam o alto risco que há para o Estado de que agentes econômicos não se sintam atraídos para a prestação dos serviços essenciais da área do saneamento, o que leva, finalmente, ao modelo de estruturação dos preços ou tarifas pagos pelos usuários desses serviços.

De modo a que os agentes econômicos possam arcar com os custos fixos

inerentes ao regime de monopólio natural – buscando, muitas vezes, linhas de crédito e financiamentos no mercado financeiro – é preciso lhes assegurar que os investimentos iniciais serão amortizados no tempo, o que o Estado faz por meio da celebração de contratos de concessão de longa duração; e é preciso, também, que haja *previsibilidade* quanto às receitas futuras auferíveis pela prestação dos serviços.

Temos, enfim, que a previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma *franquia de consumo* ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento *receitas recorrentes*, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual, vale a pena lembrar, não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que *paga mais quem consome mais*.

A parcela fixa é um *componente necessário* da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um *componente eventual* da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

Exemplifica-se o raciocínio recorrendo-se ao quadro tarifário que consta à fl. 09 da petição inicial do REsp 1.937.887/RJ, e que foi reproduzido no item 1 deste voto.

Considere-se um consumidor residencial que, em determinado mês, tenha consumido 17m³ de água, devidamente aferidos por meio de seu hidrômetro individualizado. Pelos primeiros 15m³ de água consumidos, correspondentes à franquia de consumo estabelecida nos termos da legislação local, esse usuário arcará com R\$ 44,2365, cifra essa alcançada pela multiplicação do quantitativo correspondente à franquia de consumo mensal (15m³) pelo preço do metro cúbico de água nessa primeira faixa de consumo (R\$ 2,9491). O excedente à franquia, ou seja, os 2m³ que superam o teto do consumo mensal franqueado, serão pagos multiplicando-se esse quantitativo que excede a franquia pelo preço do metro cúbico da água na faixa correspondente (R\$ 7,3728), totalizando R\$ 14,7456. A tarifa de água naquele mês, então, corresponderá à soma dos valores obtidos nas duas faixas, ou seja, **R\$ 58,98** (R\$ 44,2365 + R\$ 14,7456, e desprezando-se os valores para além da segunda casa decimal dos centavos). A tarifa de esgoto, cobrada à razão de 100% (cem por cento) da tarifa de água nos termos da legislação local, será de mesmo valor, de modo que o consumidor, nesse mês, desembolsará R\$ 117,96 por ambos os serviços públicos prestados.

Considere-se, agora, esse mesmo consumidor residencial, e suponha-se que, no mês subsequente, o seu consumo de água tenha sido reduzido para 7m³, devidamente aferidos por meio de seu hidrômetro individualizado. Nesse caso, o consumo mensal de água permaneceu dentro da franquia de consumo, de modo que o consumidor arcará com o valor correspondente a ela, ou seja, **R\$ 44,24** (15 x R\$ 2,9491), que acaba sendo, naquela localidade, a *tarifa mínima* de água paga por todos os consumidores residenciais, pagando idêntico valor (outros R\$ 44,24) pelo serviço prestado relativo ao esgoto.

Esses exemplos concretos exponenciam o argumento central utilizado para impugnar as tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos da área do saneamento básico. Afinal, como é possível que se tenha um consumo de 7m³ e se pague por 15m³? Essa cobrança, aparentemente injusta, não representaria um locupletamento das concessionárias em prejuízo da coletividade de consumidores?

Esse argumento, entretanto, não procede, e reflete, em verdade, uma visão *individualista* do modelo, ou seja, que considera o usuário como um elemento isolado, e não como um integrante de um *sistema* organizado de maneira tal que as tarifas pagas por usuários dotados de capacidade econômica revertem em proveito da coletividade, seja na forma de investimentos na ampliação, na qualidade e na eficiência dos serviços prestados, seja na forma de subsídios tarifários a populações

economicamente vulneráveis.

Como já ressaltado, o sistema de prestação dos serviços de água e esgoto não está legalmente estruturado de modo a que as concessionárias sejam remuneradas apenas pelo consumo real medido em cada hidrômetro, mas também pelos serviços postos à disposição dos consumidores, tenham ou não sido efetivamente consumidos até o limite da franquia de consumo estabelecida (custo de disponibilidade, portanto). Somente assim assegura-se a esperada previsibilidade nas receitas auferíveis pela prestação dos serviços, essencial para a existência desse mercado altamente regulado, considerados os elevados subsídios tarifários concedidos à população mais carente e os custos fixos incorridos para o atingimento das metas de universalização, eficiência e qualidade dos serviços impostas pelo Estado aos agentes econômicos.

O modelo escolhido pelo legislador para o saneamento básico não difere, nesse particular aspecto, de modelos adotados para a prestação de outros serviços essenciais, tais como a *energia elétrica*, em que, nos termos do art. 3º da Lei 9.427/96 e do art. 291 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021, também ocorre o pagamento de uma *tarifa mínima* a título de franquia de consumo, pagamento que se faz pela disponibilização do serviço e ainda que inexistente qualquer consumo real no período medido. Não é diferente, além disso, do que ocorre no fornecimento do serviço de telefonia, tendo este STJ, inclusive, editado a Súmula 356 de modo a pacificar a orientação jurisprudencial de que “*é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa*”.

Conceber que cada usuário dos serviços da área do saneamento básico pague apenas pelo seu consumo real individual em qualquer faixa, acabando com a cobrança de uma parcela fixa correspondente a uma franquia de consumo, desvirtuaria toda a lógica econômica sobre a qual está assentado o modelo de prestação de serviços públicos de água e esgoto. Além disso, em termos estritamente jurídicos, tem-se que essa concepção individualista revela-se *contra legem*, pois o art. 30 da Lei 11.445/2007, que estrutura o modelo tarifário dos serviços de saneamento, é categórico ao prever que a cobrança da tarifa pode ser feita a partir de uma *quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço* (art. 30, III).

Há um derradeiro argumento que precisa ser enfrentado, também utilizado em desabono à estruturação da tarifa dos serviços da área de saneamento básico por meio da estipulação de uma franquia de consumo ao usuário. Afinal, a cobrança dessa

franquia, dessa parcela fixa da tarifa, não estimularia o desperdício de água ao invés de sua economia, dado que a tarifa mínima a ser paga pelo usuário é a mesma quer o consumo seja aferido pelo mínimo ou pelo teto da franquia de consumo?

Esse argumento, com a devida vênia, é um tanto falacioso, já que ignora um dado essencial da realidade: estudos da OMS – Organização Mundial da Saúde (v.g. Howard G, Bartam J, Williams A, Overbo A, Fuente D, Geere JA. *Domestic water quantity, service level and health*, second edition. Geneva: World Health Organization; 2020), amplamente difundidos no Brasil, apontam que cada pessoa humana necessita de, pelo menos, 100 litros (0,1m³) de água por dia para atender plenamente suas necessidades de consumo, preparo de alimentos e higiene, o que, em escala mensal, eleva as necessidades vitais para, no mínimo, cerca de 3m³/pessoa/mês. Complemente-se essa informação com os mais recentes dados divulgados pelo IBGE, relativos ao Censo Demográfico de 2022, que informam uma média de 2,79 pessoas por domicílio no Brasil, e a conclusão que exsurge é a de que um domicílio residencial brasileiro consome, em média, não menos do que 9m³ de água/mês, o que guarda considerável proximidade com a franquia de consumo mensal estabelecida por diversas legislações locais (o revogado Decreto 82.587/1978 prestabelecia a cobrança por um consumo mínimo mensal de 10m³, conforme consignei no item 2, *supra*). A franquia de consumo, portanto, não estimula o desperdício, pois corresponde, *grosso modo*, ao consumo mínimo esperado em uma típica residência brasileira.

É claro que existem imóveis desabitados (quando residenciais) ou desocupados (quando comerciais, industriais ou mesmo de governo) e, especialmente para esses, a franquia de consumo poderia assumir ares de iniquidade, já que não há consumo onde não há residentes ou ocupantes, e, ainda assim, o pagamento pela franquia subsistiria. Nem mesmo esse dado da realidade, entretanto, convence acerca de qualquer antijuridicidade na cobrança das tarifas de água e esgoto a partir de uma parcela fixa necessária (franquia de consumo), já que um imóvel desabitado ou desocupado descumpra flagrantemente a sua *função social*, máxime em um país com notório *déficit* habitacional como o Brasil, de modo que a cobrança dessa franquia, além de atender aos aspectos econômico e jurídico dos serviços de saneamento básico, acaba por premiar a coletividade com um subproduto dos mais importantes: um desestímulo à especulação imobiliária.

Em resumo, o modelo de prestação dos serviços de saneamento básico foi legalmente estruturado de modo que a tarifa cobrada dos usuários possua dois componentes:

- o primeiro deles, uma **parcela fixa, necessária**, concebida na forma de uma *franquia de consumo* (autorizada pelo art. 30, III, da Lei 11.445/2007), por meio do que se asseguram entradas recorrentes aos agentes econômicos de modo a trazer previsibilidade às receitas auferíveis com a prestação dos serviços. Assim, faz-se economicamente possível, em um regime de monopólio natural, atender às diretrizes legais de geração de recursos necessários para a realização de investimentos (Lei 11.445/2007, art. 29, III), que levarão à ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços (art. 29, II), ao mesmo tempo em que se permite a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço (art. 29, V), e a adequada remuneração do capital investido (art. 29, VI);

- o segundo, uma **parcela variável, eventual**, cobrada do usuário de acordo com o consumo real aferido pelo medidor que exceda à franquia de consumo legalmente estabelecida, e que visa a atender ao interesse público de inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos (art. 29, IV), bem como, secundariamente, a gerar receitas adicionais para a observância das demais diretrizes legais acima mencionadas (art. 29, II, III, V e VI).

4. Metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto quando os destinatários dos serviços são unidades de consumo (economias) não individualizadas, cujo consumo é aferido por meio de medidor único: apresentação e exemplificação.

Dissecada a metodologia de cálculo das tarifas de água e esgoto tendo como destinatário dos serviços um consumidor “padrão” (item 3, *supra*), está-se em termos, agora, para analisar as metodologias que se nos apresentam para estabelecer a tarifa devida por usuários postos em uma realidade excepcional, a saber: unidades de consumo (economias) cuja medição do consumo individual de água se revela impossível, já que inseridas em um condomínio (horizontal ou vertical; residencial, comercial ou misto) dotado de um único medidor (hidrômetro), que, bem por isso, afere tão somente o consumo global das economias.

Em 05/10/2023, ao tempo da realização da audiência pública por meio da qual foram colhidos **relevantes subsídios** para o julgamento deste recurso, classifiquei as metodologias em disputa para a cobrança da tarifa de água e esgoto nesse cenário excepcional, de condomínios dotados de um único hidrômetro, nos seguintes termos (decisão de fls. 2.937/2.940):

i) metodologia de cálculo pelo **consumo real global**: considera-se o condomínio como um único usuário do serviço de saneamento para todos os efeitos, a partir do que, então, dá-se o seu enquadramento nas faixas de consumo estabelecidas pela prestadora do serviço público, de acordo com o consumo aferido no hidrômetro. Considera-se uma franquia de consumo para o condomínio todo, de modo que o consumo excedente à franquia é cobrado de acordo com o preço do volume de água estabelecido nas faixas de consumo subsequentes.

ii) metodologia de cálculo pelo **consumo real fracionado**: considera-se cada unidade condominial como um usuário efetivo do serviço, dividindo-se o consumo real aferido no hidrômetro único pelo número de unidades (economias) existentes. O resultado é utilizado para o enquadramento na faixa de consumo respectiva, e a tarifa corresponderá à multiplicação do valor cobrado nessa faixa pela quantidade de metros cúbicos de água realmente consumida pelo conjunto condominial no período considerado. É um método puramente volumétrico (cobra-se apenas pelo quanto consumido), por meio do qual não há cobrança de tarifa tomando por ponto de partida a existência de uma franquia de consumo outorgada a cada usuário potencial existente no condomínio. **Trata-se da metodologia fixada pelo acórdão recorrido e que, na jurisprudência, tornou-se conhecida como metodologia ou "modelo híbrido".**

iii) metodologia de cálculo pelo **consumo individual presumido ou franqueado**: considera-se cada unidade condominial como um usuário potencial do serviço de água e esgoto (uma economia), cabendo a cada usuário potencial, portanto, uma franquia de consumo, tal como se faz com os usuários "padrão", tratados no tópico anterior (item 3, *supra*). A tarifa corresponderá, então, ao resultado da multiplicação do número de unidades condominiais (economias) pelo preço da parcela fixa da tarifa (franquia de consumo). O que exceder, eventualmente, à soma das franquias das economias existentes no condomínio, será cobrado de acordo com o preço fixado para a faixa de consumo subsequente à primeira. **Trata-se da metodologia de cálculo considerada ilícita pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.166.561/RJ, que consubstancia o Tema 414/STJ, ora em revisão.**

Para aclarar as diferenças práticas que exsurtem quer se adote esta ou aquela metodologia, recorrerei, novamente, a exemplos práticos, adotando para tanto, os dados constantes da conta de água juntada à fl. 06 da petição inicial do condomínio-autor da demanda aqui registrada como REsp 1.937.887/RJ, bem como a tabela de preços de fl. 09 da mesma peça, reproduzida neste voto no item 1, *supra*.

NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Agua de Niterói S.A.
Rua Marquês de Pombal, 108 -
Centro, 11000-000
CNPJ: 07.150.316/0001-00
Inscrição Estadual: 25.995.192

AUT. SEPO Nº 08 - 2008/0008799-6

Águas de Niterói
Grupo Águas de Brasil

ROTA FISCAL Nº:
17040784

REGISTRO Nº: 9.820.1.126.70

Nº DE LICENÇA Nº: **1100008841-4**

EMPRESA: **CONDOMÍNIO OPERA DI MILANO RESIDENZA JARDIM ICARAI**

DATA DE EMISSÃO: **09/02/2017**

VENCIMENTO: **22/02/2017**

VIA: **2ª**

Endereço de Localização:
RUA DOMINGUES DE SA 325 - ICARAI - NITEROI - 24220000

COMPLEMENTO:

Nº Hidrômetro: **J14L200202**

LEITURA: Anterior: **13342** Atual: **14889**

DATA LEITURA: Anterior: **08/01/2017** Atual: **09/02/2017**

PRÓX. DATA LEITURA: **12/03/2017**

Tipo de Entrega: **CORREIOS**

CNPJ/CNPIS: **23933149000129**

BASECÃO ESTADUAL/MUNICIPAL:

CATEGORIA/Nº ECONOMIA: RES. COM. IVA. PUB. **124 0 0 0**

HISTÓRICO DE CONSUMO			INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO			
Mês	Consumo	Dias	Dias Consumidos	Consumo m³	Consumo Pago (m³)	Tipo de Pagamento
12/2016	1860	31	31	1.547	0	MÍNIMO
11/2016	1860	31				
10/2016	1860	31				
09/2016	1860	30				
08/2016	1860	31				
07/2016	1860	31				

FAIXA DE CONSUMO			
FAIXA DE CONSUMO	CONSUMO FATORADO (m³)	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)
Res 0 a 15	1.860,00	5485,326	5485,326

Destaco, no documento em exame, que a prestadora dos serviços de água e esgoto considera como existentes **124 unidades de consumo (economias)** no condomínio-autor. Destaco, ainda, que o consumo aferido pelo hidrômetro único, no mês em questão, foi de **1.547 m³** (14.889 - 13.342).

Adotando-se a metodologia de cálculo da tarifa sintetizada em (i), tomaríamos o condomínio como um único usuário (uma única economia), de modo que todo o consumo aferido pelo medidor único existente no local seria lançado na tabela de preços. A tarifa final pela prestação dos serviços de água e esgoto em um único mês, nessa hipótese, corresponderia a **R\$ 71.279,74** (R\$ 35.639,87 pela água e outros R\$ 35.639,87 pelo esgoto), decomponível nos seguintes termos: R\$ 44,2365 (primeiros 15m³ de água consumidos – primeira faixa – 15 x R\$ 2,9491) + R\$ 110,592 (15m³ subsequentes aos primeiros – segunda faixa – 15 x 7,3728) + R\$ 137,133 (15m³ subsequentes aos anteriores – terceira faixa – 15 x 9,1422) + R\$ 265,419 (15m³ subsequentes aos anteriores – quarta faixa – 15 x 17,6946) + R\$ 35.082,4936 (1.487m³ finais – última faixa de consumo residencial – 1.487 x 23,5928).

Adotando-se a metodologia de cálculo da tarifa resumida em (ii), divide-se o volume de água efetivamente consumido no período por todo o condomínio (1.547m³) pelo número de economias existentes nele (124), aferindo-se um consumo médio por

economia da ordem de 12,48m³. Como essa média está inserida no quantitativo de consumo individual correspondente à primeira faixa (de 0 a 15m³), a tarifa é fixada mediante multiplicação do consumo real aferido por todo o condomínio (1.547m³) pelo preço da água na primeira faixa (R\$ 2,9491), correspondendo a R\$ 4.562,26. Dado que a tarifa relativa ao serviço de esgoto está fixada, pela legislação local, em 100% (cem por cento) do montante calculado pela água consumida, a tarifa final a ser paga pelo condomínio equivaleria a **R\$ 9.124,52**.

Adotando-se, por fim, a metodologia de cálculo explicada em (iii), teríamos que um condomínio composto por 124 unidades de consumo (economias) daria ensejo a 124 franquias de consumo, que, nos termos da legislação local, está fixada em até 15m³. As unidades que compõem o condomínio, então, podem consumir, dentro da franquia global mensal, até 1.860m³ de água (124 x 15) para que todo o volume consumido seja calculado pelo preço estabelecido para a primeira faixa de consumo (R\$ 2,9491/m³). Tendo sido verificado pelo hidrômetro único um consumo total de 1.547m³ no período avaliado, conclui-se que a franquia atribuída globalmente a todas as economias foi obedecida, de modo que o condomínio pagará, pela água, somente o equivalente aos 1.860m³ franqueados às unidades de consumo que compõem o arranjo condominial, ou seja, R\$ 5.485,33 (15 x 124 x 2,9491), pagando idêntico valor como contraprestação pelo serviço de esgoto, em um total de **R\$ 10.970,66**.

Note-se que, no caso em exame, essa foi a metodologia adotada pela concessionária e estampada na fatura acima reproduzida, nada obstante, repito, esse método de cálculo da tarifa tenha sido declarado ilícito pelo STJ desde o julgamento do REsp 1.166.561/RJ (Tema 414/STJ), nos idos de 2010.

5. Avaliação crítica das metodologias tal como expostas.

Apresentadas as metodologias em disputa para disciplinar a cobrança da tarifa de água e esgoto em condomínios dotados de um único hidrômetro, e aclaradas, por meio de exemplos concretos, as consequências práticas em termos de expressão monetária da tarifa final caso se adote esta ou aquela metodologia, avanço para a etapa de avaliação crítica de cada proposta. Não se pode perder de vista, para tanto, o quanto já explicitado no item 3, *supra*, relativamente ao modelo econômico adotado para a prestação dos serviços de saneamento básico e as regras da legislação federal que dão suporte jurídico para a existência e validade desse modelo (arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007).

5.1. Consumo real global

Não é preciso muito esforço de fundamentação para atestar a invalidade jurídica e a insustentabilidade econômica da metodologia discriminada em (i), que, considerando o *consumo real global* em determinado período mensurado, supõe que o condomínio possuidor de um único hidrômetro seja, para todos os fins, uma única unidade de consumo (uma única economia).

Essa suposição, que constitui, em verdade, a pedra de toque do cálculo da tarifa sob essa metodologia, não guarda qualquer aderência com a realidade jurídica ou econômica dos serviços prestados na área do saneamento básico.

No plano jurídico, vale lembrar que os condomínios, embora gozem de existência jurídica qualificada pela atribuição de certos direitos subjetivos (v.g. a personalidade judiciária, prevista no art. 75, XI, do CPC), não excluem a propriedade exclusiva sobre as partes do todo condominial suscetíveis de *utilização independente*, tal como assentado às expensas no art. 1.331, § 1º, do Código Civil.

É uma realidade insuperável que o consumo de água e esgoto por cada unidade condominial dá-se de maneira totalmente independente das demais unidades, respeitando-se a propriedade exclusiva de cada condômino sobre seu apartamento, sala, loja ou escritório. Assim, ainda que existente um único medidor de consumo para aferir o consumo de todas as unidades, cada uma delas deve ser tratada como um imóvel isolado, em analogia ao que ocorre ordinariamente para a aferição de serviços essenciais homólogos (e.g. energia elétrica) ou mesmo para fins tributários (vide, nesse sentido, o art. 11 da Lei 4.591/64, *verbis*: “*Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.*”).

Não se pode, portanto, conceber o condomínio como uma unidade *monolítica* de consumo, em um cenário factual em que os recursos são utilizados de maneira *totalmente independente* por cada fração do ente condominial. Do contrário, o conceito jurídico de “unidade de consumo” ou “economia” ficaria à mercê da quantidade de hidrômetros existentes em qualquer imóvel divisível em frações autônomas e independentes, em prejuízo evidente àqueles para os quais a instalação de múltiplos medidores individuais constitui uma alternativa inviável pelos custos ou pela

infraestrutura da edificação, e que, até por isso, estão dispensados da medição individualizada nos termos do art. 8º, § 2º, do Decreto 7.217/2010.

Afora isso, vale destacar que tal metodologia, ao elevar a tarifa devida pelos condomínios dotados de um único hidrômetro a patamares estratosféricos (7,8 vezes maior que o método descrito no item 4, “ii”, e 6,5 vezes maior que o método do item 4, “iii”), como se fora um único e colossal usuário dos serviços de água e esgoto, impõe aos consumidores reais, ocupantes das unidades autônomas do condomínio, desvantagem manifestamente excessiva a partir de uma ficção jurídica insustentável, elevando-se, sem justa causa, o preço final dos serviços oferecidos. Tem-se aí práticas abusivas, vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 39, V e X, e que conduziram a um enriquecimento sem causa das concessionárias prestadoras dos serviços de água e esgoto, pelo evidente descasamento entre os serviços efetivamente prestados e/ou colocados à disposição dos usuários e a contraprestação exigida dos consumidores pela fruição desses serviços.

Registro, ainda, que a invalidade jurídica dessa metodologia de cálculo já foi afirmada por este STJ em ao menos um caso similar, o que se deu no REsp 1.879.295/RJ-ED, em que o Relator, Ministro Herman Benjamin, discorreu sobre o tema nos seguintes termos:

No que tange a forma da cobrança da tarifa progressiva, considerando a existência de um único hidrômetro para atender a todo o condomínio, não pode ser aplicada sobre o montante total do consumo medido, eis que, o faturamento do consumo medido pelo hidrômetro desconsiderando as unidades que compõe o condomínio sempre acarretará a inclusão do Condomínio Embargado em categoria mais elevada da faixa de consumo para fins de aplicação da progressividade.

Não resta dúvida, que ao se considerar o condomínio com diversas unidades, possuidor de um hidrômetro para aferir todo o consumo, a cobrança com a aplicação da tarifa de progressividade considerando uma só unidade se torna abusiva e desproporcional.

5.2. Consumo real fracionado.

Demonstradas as inconsistências jurídico-econômicas da metodologia de cálculo da tarifa pelo consumo real global, que considera o condomínio como uma única e indivisível economia, cumpre avançar para o método *do consumo real fracionado* também conhecido como “modelo híbrido”, e que foi a metodologia de cálculo adotada pelo acórdão recorrido.

Trata-se de metodologia amplamente rejeitada pela jurisprudência do STJ, que reconhece que, por meio desse método, os condomínios possuidores de múltiplas unidades de consumo (economias) e apenas um hidrômetro lograriam obter "o melhor de dois sistemas distintos" de fixação de tarifas (vem daí o emprego do termo "híbrido"), valendo ora como unidade única e indivisível de consumo (para aferição do total consumido em determinado período), ora como múltiplas unidades (para divisão do total consumido pelo número de unidades consumidoras efetivamente existentes).

Temos por esse método uma definição de tarifa final que não obedece ao art. 30, III, da Lei 11.445/2007, já que o conceito de tarifa mínima por usuário (franquia de consumo), amplamente explicado no item 3, *supra*, é totalmente ignorado. Cria-se artificialmente uma *assimetria* econômica por meio da qual os condomínios dotados de um único hidrômetro acabam tendo seu consumo de água e esgoto **subsidiado pelos demais consumidores comuns**. Com isso, exponencia-se o *caráter anti-isonômico* do método, já que, diferentemente de todos os outros usuários comuns (inclusive outros condomínios, desde que dotados de múltiplos medidores), apenas esses usuários privilegiados furtam-se do pagamento da "tarifa mínima" *reçtius*: parcela fixa da tarifa, equivalente a uma franquia de consumo mínimo mensal) necessária para a geração de receitas recorrentes às prestadoras para serem empregadas nos investimentos em universalização, qualificação e eficiência dos serviços, bem como no custeio dos subsídios tarifários concedidos às populações verdadeiramente vulneráveis (tarifas sociais).

Acresça-se ao quanto já pontuado que a adoção desse denominado "método híbrido" de cálculo da tarifa de água e esgoto, por criar uma vantagem econômica para os condomínios possuidores de um único hidrômetro em comparação aos condomínios dotados de medição de consumo individualizada, representaria um estímulo jurídico-regulatório à medição única, e não à medição individualizada, em total desconformidade com a lógica do modelo de prestação dos serviços de saneamento básico e em flagrante violação ao comando normativo que estabelece, como regra, a aferição do consumo de forma individualizada, tolerando, de maneira excepcional, a medição do consumo de diversas unidades por meio de hidrômetro único (art. 29, § 3º, da Lei 11.445/2007 e art. 8º do Decreto 7.217/2010).

Repito, por fim, que é pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior a rechaçar a metodologia de cálculo da tarifa de água e esgoto por meio do denominado "modelo híbrido". Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA. TABELA PROGRESSIVA.

DIVISÃO DO VALOR DE CONSUMO PELO NÚMERO DE CONDÔMINOS. FINALIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS PATAMARES INICIAIS DA FAIXA DE CONSUMO. CÁLCULO DE FORMA HÍBRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. NÃO INIDÊNCIA. (sic)

1. No julgamento do REsp 1.745.659/PR se entendeu pela inexistência de previsão legal para se realizar o cálculo da tarifa de água de forma híbrida. Dessa forma, concluiu-se que, assim como não é possível considerar o número de economias para multiplicá-las pelo consumo mínimo, também não é lícito proceder à divisão do valor de consumo real de água aferido no hidrômetro por cada condômino com a finalidade de enquadramento nos patamares iniciais da faixa de consumo prevista na tabela progressiva de tarifa de água.

2. A aplicação desse entendimento se fez sem necessidade de análise do conteúdo fático-probatório dos autos ou de legislação estadual, o que afasta a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no Aglnt no REsp n. 1.859.077/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 15/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF, 5/STJ E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA PROGRESSIVA. CABIMENTO. SÚMULA 407/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS. CONSUMO. CÁLCULO. CONSUMO REAL AFERIDO. REGIME HÍBRIDO. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a matéria questionada neste recurso envolve primordialmente a análise da legislação federal criadora dos institutos da progressividade e da tarifa mínima previstos nos arts. 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007.

III - Não merece prosperar o argumento de incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez a controvérsia não abrange a análise de fatos, provas ou cláusulas contratuais, mas apenas de matéria de direito. Em resumo, o presente recurso decide sobre a legalidade (ou não) da divisão "por economias" na aferição da faixa de consumo de condomínios para fins de progressividade através do cotejo da legislação federal e da jurisprudência consolidada no rito dos repetitivos.

IV - Em sede de repetitivo, esta Corte firmou entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Ainda, é legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, conforme o teor da Súmula 407 do Superior Tribunal de Justiça.

V - O precedente instaurado é no sentido de que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido e não pela multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias. Dessa forma, nos casos do condomínio, a aplicação dos precedentes expostos acima impõe a seguinte conclusão: caso exista apenas um hidrômetro a auferir o consumo global de água, deve ser aplicada a tabela progressiva, proporcionalmente ao consumo total medido, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.846.922/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA DE FORMA HÍBRIDA. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver único hidrômetro no local.

4. A ilicitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, por outro lado, não confere amparo legal para a cobrança de forma híbrida, ou seja, mediante "a divisão da tarifa de água por cada condômino com base no consumo real averiguado no único hidrômetro existente, e, ao mesmo tempo, enquadrá-los nos patamares

iniciais da tabela progressiva (AgInt no REsp 1745659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.841.266/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS. CONSUMO. CÁLCULO. CONSUMO REAL AFERIDO.

1. Decorre o recurso especial de demanda objetivando recálculo do consumo dos condomínios, aplicando-se a tabela progressiva com base no consumo total de água registrado no hidrômetro, dividindo-se tal consumo pelo número de condôminos apenas e tão somente para o fim de enquadramento na faixa de consumo prevista na referida tabela.

2. O TJ/PR manteve a sentença de improcedência do pedido pelo fundamento de que não há previsão legal da incidência do encargo na forma híbrida pleiteada, de modo a proceder a divisão da tarifa de água por cada condômino com base no consumo real averiguado no único hidrômetro existente, e, ao mesmo tempo, enquadrá-los nos patamares iniciais da tabela progressiva.

3. O acórdão recorrido não merece reparos, pois, conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 05/10/2010, "A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.745.659/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Cito, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.861.501/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 1º/6/2021; REsp 1.935.329/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 7/6/2021; REsp 1.909.185/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/4/2021; REsp 1.933.797/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 3/5/2021; REsp 1.926.910/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 23/4/2021; REsp 1.887.646/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 12/11/2020; REsp 1.850.221/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 27/10/2020; REsp 1.887.661/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/9/2020; e REsp 1.873.558/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/9/2020.

5.3. Consumo individual presumido ou franqueado: uma proposta de s

uperação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ.

Vim de afirmar que as metodologias anteriores não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa de água e esgoto previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

Descartadas que sejam, então, essas duas formas de estruturação das tarifas, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que: i) a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), e., a que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ), e ii) nenhum dos muitos atores intervenientes no processo, tanto em prol dos interesses das concessionárias dos serviços, quanto em favor dos condomínios e consumidores, traz à lume qualquer alternativa adicional, qualquer hipotética "quarta metodologia" passível de experimentação por atender aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária da área do saneamento básico presentes nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

Em 2010, ao tempo do julgamento do Tema 414/STJ, o Tribunal assentou, em premissas irretocáveis considerando tudo o quanto exposto nos tópicos anteriores, que a cobrança pelos serviços de água e esgoto a partir de uma "tarifa mínima" – leia-se: uma parcela fixa, equivalente a uma franquia de consumo – seria lícitam termos gerais atendendo às disposições dos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

Disse o Tribunal, no REsp 1.166.561/RJ:

Noutro passo, cinge-se a questão a analisar a legalidade da cobrança pelo fornecimento de água com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, quando existente único hidrômetro no condomínio.

Acerca da tarifa de consumo de água, é de se ter em conta os artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007:

(...)

De início, a Lei nº 6.528/78 e, sucessivamente, a Lei nº 11.445/2007 instituíram a cobrança do serviço de fornecimento de água por tarifa mínima, como forma de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Essa modalidade de tarifação permite aos concessionários a cobrança de um valor mínimo pela prestação do serviço público de fornecimento de água, ainda que o consumo aferido tenha sido inferior ao determinado na tarifa mínima.

Ao que se tem, a tarifa mínima é a concreta aplicação do princípio da função social no serviço de fornecimento de água, pois permite aos usuários mais pobres um consumo expressivo de volume de água a preços módicos e, ao mesmo tempo, proporciona a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema, já que o custo desse tipo de subsidio é diluído em função da cobrança da tarifa mínima de água.

Dessa forma, o consumo de água em volume inferior ao estipulado como necessário para a manutenção do sistema de fornecimento de água, deverá ser sobre-tarifado, ainda que o volume consumido não corresponda à tarifa cobrada.

Consagrando a legalidade da cobrança de tarifa mínima, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO ART. 60 DA LEI N. 11.445/07 – OCORRÊNCIA – PRETENSÃO ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 13 da Lei n. 8.987/95 e 30 da Lei n. 11.445/07 dispõem no mesmo sentido que o art. 4º da revogada Lei n. 6.528/78. Portanto, mesmo após a ab-rogação da Lei n. 6.528/78, nos meses em que o consumo registrado pelo hidrômetro for menor que o mínimo estabelecido, permanece lícita e válida a cobrança de tarifa de água pelo valor correspondente à tarifa mínima. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 663122/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009 - nossos os grifos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 840.734/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 23/04/2008 - nossos os grifos)

Nada obstante as premissas assentadas, o Tribunal, analisando especificamente a condição dos condomínios dotados de um único hidrômetro, afirmou que tais premissas a eles não se aplicariam, concluindo pela impossibilidade de se exigir a “tarifa mínima” (franquia de consumo) de cada uma das unidades consumidoras existentes no condomínio.

Disse o Tribunal, *in verbis*:

Em casos tais, admitir-se o cálculo da tarifa mínima em função do número de economias, identificadas como o número de unidades residenciais do condomínio, importa presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, obrigando os que consumiram aquém do mínimo, não só a pagar a diferença necessária à consecução dos fins sociais do serviço público de saneamento básico, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, mas também a concorrer no pagamento devido pelo usuários que consumiram água para além do limite mínimo de consumo.

Trata-se, além, de pretensão recursal que não encontra amparo legal.

Lado outro, a adoção do critério pretendido pela recorrente, levando em consideração o número de economias residenciais, com a consequente presunção de consumo mínimo para cada economia, culmina por violar o princípio da modicidade das tarifas.

(...)

Mais ainda, se a relação jurídica se estabelece tão somente com o condomínio-usuário do serviço público de fornecimento de água, o cálculo da tarifa, com desprezo do volume de água efetivamente registrado, implica a cobrança em valor superior ao necessário para cobrir os custos do serviço, configurando enriquecimento indevido por parte da concessionária.

Com a devida vênia, a par de tudo o quanto já exposto nos tópicos anteriores, em especial no item 3, *supra*, tem-se como mercedores de superação os fundamentos alinhavados no REsp 1.166.561/RJ (Tema 414/STJ), contrários à adoção da metodologia do consumo individual franqueado.

O emprego dessa metodologia, a princípio, encontra **forte amparo legal**, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, e, especialmente, na regra do art. 30, VI, da Lei 11.445/2007, sendo despicieudo repetir aqui toda a argumentação desenvolvida no item 3, *supra*, à qual me reporto na integralidade.

Essa metodologia também não implica desprezo ao volume de água efetivamente aferido, pois a aferição será de todo relevante para definir se houve ou não respeito às franquias de consumo concedidas a cada uma das unidades consumidoras (economias) existentes no condomínio (veja-se, a esse respeito, o exemplo prático constante do item 4, *supra*).

Além disso, não há violação à diretriz legal da modicidade tarifária, que, em verdade, se concretiza mais adequadamente justamente por meio da adoção desse modelo de tarifação, que coloca em **plano de igualdade** todos os usuários dos serviços de saneamento, sejam eles consumidores individuais, condomínios dotados de múltiplos medidores de consumo, ou condomínios equipados com um único hidrômetro (residenciais, comerciais ou mistos), cobrando-se de todos pelos custos de

disponibilização dos serviços uma mesma contraprestação (a parcela fixa da tarifa, equivalente a uma franquia de consumo), a fim de assegurar às prestadoras receitas recorrentes necessárias aos ganhos de qualidade e eficiência que, ao fim e ao cabo, repercutirão em termos de menores acréscimos tarifários para todos os usuários.

Por fim, não se pode negar que, em tese, uma unidade de consumo que ultrapasse a sua franquia mensal estará prejudicando as demais unidades, aumentando os riscos de que a franquia global de todas as unidades condominiais acabe por ser superada, cobrando-se, a partir daí, preço adicional por cada metro cúbico de água consumido pelo conjunto. Todavia, é preciso considerar que, por meio dessa metodologia, somente serão cobrados valores adicionais se o conjunto condominial ultrapassar a franquia globalmente considerada (franquia de consumo individual em metros cúbicos x número de economias), de modo que os consumos individuais efetuados aquém e além de cada franquia individual, na prática, compensam-se reciprocamente antes da definição do valor final devido como tarifa. Não basta, então, que uma única unidade consuma exageradamente para que seus gastos exorbitantes sejam “subsidiados” pelo condomínio como um todo, sendo necessário que o consumo seja exagerado em muitas delas, em uma situação concreta em que o pagamento adicional estará autorizado nos termos do art. 29, IV, da Lei 11.445/2007, valendo como justa retribuição pelo consumo supérfluo e pelo desperdício de recursos escassos que todos os usuários devem evitar, inclusive os condominiais.

Vale lembrar, ainda, que sempre estará à disposição do condomínio, caso existam unidades “gastadoras” que estejam onerando o conjunto de usuários condominiais, optar pela instalação de medidores individuais, o que trará solução definitiva ao problema, permitindo que cada usuário pague exclusivamente pelo consumo individualmente aferido. Nesse caso, é bom frisar, dado que sejam instalados tantos hidrômetros quantas sejam as unidades de consumo (economias) existentes dentro do condomínio, cada unidade consumidora assume as feições de um consumidor “padrão” dos serviços de água e esgoto, arcando, então, com a parcela fixa da tarifa (“tarifa mínima” ou franquia de consumo) por todos devida.

Não se pode esquecer, também, que não é sistemicamente neutra a decisão de dispensar as unidades consumidoras dos condomínios dotados de um único hidrômetro do pagamento da franquia de consumo (parcela fixa da tarifa), decisão essa que, na prática, leva a que todo o condomínio tenha o seu consumo subsidiado pelos demais usuários dos serviços, pagadores dessa parcela.

Vale acrescentar que a recente Lei 14.898, de 13/06/2024, que instituiu diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, prevê em seu art. 6º que o valor dessa tarifa subsidiada consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo residencial, o que deixa claro, portanto, que nem mesmo a população mais economicamente vulnerável foi premiada com a dispensa integral do pagamento da "tarifa mínima", correspondente à franquia de consumo, que os condomínios dotados de um único hidrômetro pretendem assegurar.

Não se verifica, em conclusão, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ (Tema 414/STJ), perpetuando, a meu sentir, um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

É preciso, enfim, rever esse entendimento a fim de superá-lo, evitando-se, assim, que alguns consumidores usufruam de posição injustificadamente privilegiada, já que desobrigados de arcar com a franquia de consumo - parcela fixa da tarifa de saneamento básico – que de todos é exigida, e cuja *ratio essendi* é a amortização dos custos fixos incorridos pelas prestadoras dos serviços para torná-los universais, eficientes e perenemente disponíveis, e para que sejam oferecidos a populações economicamente vulneráveis de forma subsidiada.

6. Fixação da tese jurídica.

Ante todos os fundamentos expostos, propõem-se as seguintes teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático de revisão do Tema 414/STJ:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a

franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

7. Modulação de efeitos.

A regra jurídica que autoriza a atribuição de efeitos meramente prospectivos às decisões produzidas em recursos repetitivos está assentada no art. 927, § 3º, do CPC, *verbis*: "Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

A jurisprudência deste Tribunal Superior, a seu turno, estabelece que a modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC "deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação dos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido" (STJ, REsp 1.721.716/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/12/2019).

No caso concreto, tal como postulado por alguns dos *amici curiae* intervenientes na causa-piloto, considero preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático.

Por primeiro, registre-se que o caso se amolda plenamente à hipótese prevista no preceito legal: está-se propondo, nos termos deste voto, a superação do entendimento até então estabelecido pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.166.561/RJ - Tema 414), de modo que determinada metodologia de cobrança de tarifa de saneamento básico dos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro deixe de ser considerada ilícita para ser reconhecida

como plenamente conforme o Direito.

Além disso, tem-se que a orientação jurisprudencial até então predominante, provinda de Tribunal Superior e construída a partir de precedente qualificado, gozava de tamanha autoridade que era apta a gerar nos consumidores **legítima expectativa** de que os valores de sua tarifa careciam de revisão para menor, adotando-se, em substituição à estrutura tarifária proibida pelo Poder Judiciário, metodologia puramente volumétrica, baseada exclusivamente no consumo real aferido no hidrômetro comum do condomínio. A discussão judicial acerca do “modelo híbrido” ganhou corpo justamente a partir do julgamento do Tema 414/STJ, como reação das prestadoras às pretensões dos condomínios de obterem “o melhor dos mundos” em termos de cálculo tarifário. À medida que os Tribunais foram rejeitando essa metodologia “híbrida”, muitos foram os condomínios a serem severamente punidos pela judicialização do tema, já que, não sendo possível a cobrança sob o modelo de franquia de consumo (vedada pelo Tema 414/STJ) e tampouco sendo admitido o método “híbrido” de tarifação, outra alternativa não restava às concessionárias senão considerar o condomínio como uma unidade *monolítica* de consumo, alçando as tarifas para patamares estratosféricos.

Considerando, então, que o entendimento jurisprudencial edificado a partir do julgamento do Tema 414/STJ estimulou o ajuizamento de ações revisionais pelos condomínios de modo a que fossem beneficiados pelo cálculo conforme o modelo híbrido, já que estava proibido, a partir de então, o modelo de “tarifação mínima”, por meio de parcela fixa equivalente a uma franquia de consumo, tenho que atende ao interesse social e à segurança jurídica **modular parcialmente os efeitos** da presente decisão.

A modulação a vejo como parcial porque vislumbro uma de três possíveis realidades sobre as quais a presente decisão recairá:

a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado.

Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio.

b) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a

tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único apenas pelo consumo real aferido no hidrômetro ("método híbrido"), em razão de decisão judicial impositiva lançada em ação revisional de tarifa ajuizada pelo condomínio.

Nesse caso, autorizado pelo art. 927, § 3º, do CPC, proponho ao Tribunal que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa, tão logo o entendimento deste julgamento seja transposto para as ações judiciais em curso, revogando-se, para tanto, eventuais decisões precárias em sentido contrário. Fica vedado, entretanto, em nome da segurança jurídica, do interesse social e pelas razões acima explicitadas (leia-se: legítima expectativa criada nos condomínios de revisão da tarifa para menor, por critério puramente volumétrico, em razão da tese fixada no Tema 414/STJ), que sejam cobrados desses condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

c) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único segundo a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas). Nesse caso, a adoção dessa metodologia elevou a tarifa a patamares muito superiores aos que decorreriam da adoção das outras metodologias em disputa, conforme demonstrado nos exemplos expostos no item 4, *supra* (R\$ 71.279,74 nesta metodologia contra R\$ 9.124,52 para o chamado "modelo híbrido" e R\$ 10.970,66 para a metodologia do consumo individual franqueado, considerada como legalmente adequada neste voto). A despeito dessa discrepância de valores, reconheço que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema permite afirmar que a conduta da concessionária é, de certa forma, escusável, já que a tese firmada no Tema 414/STJ e a jurisprudência construída pelo STJ relativamente ao "modelo híbrido" retiraram do cenário jurídico, na prática, as metodologias alternativas àquela escolhida pela concessionária. Não se pode descartar, ainda, que a adoção dessa metodologia tenha decorrido de decisão judicial impositiva, hipótese em que fica ainda mais justificada a conduta da prestadora dos serviços de água e esgoto.

Desse modo, também para essa hipótese, proponho ao Tribunal que às prestadoras seja imposto, nas ações judiciais pertinentes, o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-a ao quanto aqui estabelecido. Em nome da vedação do enriquecimento sem causa e à luz da enorme desproporcionalidade desse método de cálculo da tarifa quando em confronto com o serviço prestado e a condição pessoal dos usuários atingidos, reconhece-se o direito do condomínio de ser ressarcido

pelos valores pagos a maior, autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação. Deverá ser respeitada, para tanto, a prescrição tal como regulada pela jurisprudência, em especial o entendimento consolidado na Súmula 412/STJ (*"A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil"*).

Na restituição do indébito, entretanto, modulam-se os efeitos deste julgamento de modo a que fique expressamente afastada a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que o estado de coisas jurisprudencial relativo ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços, como acima pontuado.

8. Solução do caso concreto.

Passo à etapa derradeira do voto, de aplicação do entendimento repetitivo ora proposto ao caso concreto que representa amostra recursal adequada da controvérsia.

Primeiramente, tenho que não cabe conhecer do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010, tendo em vista a pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior a estabelecer o não cabimento de recurso especial que tenha por objeto verificar a infringência a dispositivos de natureza infralegal, em palmar contrariedade ao quanto estabelecido no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido, já se decidiu que *"o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou decretos regulamentares, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"* (AgInt no REsp n. 1.924.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023); bem como que *"não é cabível, na via estreita do recurso especial, a análise de violação de normas infralegais, como decretos e portarias"* (AgInt no REsp n. 1.668.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Em prosseguimento, rejeito a alegação de violação, pelo acórdão recorrido, do art. 1.022, II, do CPC.

Embora o recorrente tenha alegado a existência de omissões relevantes no julgado, não superadas a despeito da oposição de embargos declaratórios, considero que a leitura do acórdão recorrido convence de que ele está fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pela recorrente.

Além disso, é pacífico o entendimento de que não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido tenha se manifestado de maneira fundamentada e adequada a respeito das questões relevantes suscitadas pelas partes, não havendo vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ser destoante daquela desejada pelo recorrente.

Por fim, quanto à alegação, por *a*, de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, e de dissídio jurisprudencial, por *c*, considerando o quanto decidido pelo STJ no REsp 1.745.659/PR, vejo que assiste razão ao recorrente.

O acórdão recorrido, invocando o REsp 1.166.561/RJ e a orientação consolidada na Súmula 191 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, considerou legal a metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro. Disse o acórdão, com efeito, que *"havendo tão somente um hidrômetro, o montante nele apurado deve ser dividido pelo número de economias, a fim de se aferir o consumo médio, e só então, a partir desse dado, se aplica a tarifa progressiva, segundo faixa de consumo"* (fl. 549).

Essa orientação, todavia, não se mostra consentânea à compreensão dos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007 que emana deste voto, e, ademais, desafia entendimento jurisprudencial já consolidado por este Tribunal Superior, que, antes mesmo do julgamento de revisão do Tema 414/STJ, já estabelecia a ilegalidade do denominado "critério híbrido" de definição da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento básico.

Uma vez que, no caso concreto, a concessionária recorrente, a despeito do quanto estabelecia o Tema 414/STJ, calculava a tarifa de água e esgoto em conformidade à tese ora fixada, impõe-se o provimento do recurso especial, a fim de se julgar improcedentes os pedidos deduzidos, de declaração de nulidade da metodologia

de cálculo então empregada e de condenação da ré à devolução em dobro de valores pagos indevidamente. Invertem-se os ônus sucumbenciais, fixando-se a verba honorária devida pelo autor, ora recorrido, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00 em 11/2017), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na extensão do conhecimento, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0143785-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.937.887 / RJ

Número Origem: 202125103363

PAUTA: 24/02/2022

JULGADO: 24/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA E OUTRO(S) - RJ133991
RECORRIDO : CONDOMÍNIO ÓPERA DI MILANO RESIDENZA JARDIM ICARAÍ
ADVOGADOS : ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
ANA CAROLINA WESTER E OUTRO(S) - RJ229433

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0143785-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.937.887 / RJ

Número Origem: 202125103363

PAUTA: 24/02/2022

JULGADO: 20/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA E OUTRO(S) - RJ133991
RECORRIDO : CONDOMÍNIO ÓPERA DI MILANO RESIDENZA JARDIM ICARAÍ
ADVOGADOS : ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
MARIANA AZEVEDO DA CUNHA - RJ210679
ANA CAROLINA WESTER E OUTRO(S) - RJ229433
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
INTERES. : ANCADE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO DO
ADVOGADOS : IGOR COSTA COUTO - RJ184401
PEDRO IGOR DE SOUZA PINTO OLIVEIRA - RJ185607
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS -
ADVOGADOS : ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE -
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO - RJ128615
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
RAFAEL DE AMORIM LIMA - RJ153730
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001

2021/0143785-8 REsp 1.937.887

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0143785-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.937.887 / RJ

CAROLINA MARTINS PEIXOTO - RJ148183
ANDREA FERREIRA CAPUTO - RJ148388
ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
DANIELA BEZERRA DE MENEZES ULIANA - RJ148389
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
MARCUS LIVIO GOMES E OUTRO(S) - RJ253476

INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS
PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
HUGO LEMES DE OLIVEIRA - RJ233964

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE CONSUMIDORES DE AGUA E ESGOTO
- ANCONAE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : EDSON CARVALHO RANGEL - RJ004193
THIAGO ALVIM DE SOUZA CABRAL - RJ127207
ANDRESSA GAMA PAIVA MARTINS - RJ174241

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO - RJ215303

INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ADILSON GAMBINI MONTEIRO - SP149616
ALEXANDRE PALHARES E OUTRO(S) - SP116366
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
BRUNO TEIXEIRA DUBEUX E OUTRO(S) - RJ114563

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS
CURIAE"

INTERES. : INSTITUTO TRATA BRASIL - ITB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204
EDUARDO XAVIER - SP207671
WELLINGTON MARCIO KUBLISCKAS - SP224392
TÚLIO DE MEDEIROS JALES - SP473698
LEONARDO CLESTON DE SOUZA MARIZ - SP501428

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO
DE SAO PAULO - ARSESP - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : INES MARIA JORGE DOS SANTOS COIMBRA - SP205400
BRUNO LOPES MEGNA - SP313982
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES - SP430513

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiram sustentação oral os Drs. ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA, pelo
RECORRIDO: CONDOMÍNIO ÓPERA DI MILANO RESIDENZA JARDIM ICARAÍ e
IGOR COSTA COUATO, pela INTERES.: ANCADE - ASSOCIACAO NACIONAL DE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0143785-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.937.887 / RJ

COMBATE AO ABUSO DO PODER ECONOMICO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Assistiram ao julgamento os Drs. BRUNO CALFAT, pela RECORRENTE: ÁGUAS DE NITERÓI S/A, ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO, pela INTERES.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO - AESBE, ISABELA LEÃO MONTEIRO, pela INTERES.: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, pela INTERES.: INSTITUTO TRATA BRASIL - ITB e LANNARA CAVALCANTE NUNES, pelo INTERES.: ESTADO DE SÃO PAULO e pela INTERES.: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - ARSESP.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe, provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema 414:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

 2021/0143785-8 - REsp 1937887